

**HOANES KOUTOUDJIAN FILHO  
FERNANDO FERNANDES CHAGAS  
ANA LIVIA JACINTHO MENDONÇA**

**Advogados**

**Escritórios:**

Avenida da Liberdade, nº 65 – Conjuntos 701 e 1401  
São Paulo – SP  
Telefones: 3111-7120  
3105-0078

---

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP.

Proc. nº 1049122-24.2021.8.26.0100

**DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**, já qualificada nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de número supracitado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados, requerer o que segue.

Em sua última manifestação, acostada às fls. 1.802/1.808, a Recuperanda requereu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de um modificativo ao plano de recuperação judicial apresentado em julho de 2021, o que foi deferido por V. Exa. através do R. Despacho de fls. 1.873/1.874, que também determinou que a Supte. apresentasse sugestões de datas para a realização da assembleia geral de credores.

Assim, a Recuperanda requer a juntada do anexo modificativo ao plano de recuperação judicial (doc. 01), dando-se ciência dos respectivos termos a todos os interessados no presente feito.

---

Por fim, para que haja tempo hábil para a prática de todos os atos inerentes à realização da AGC, sugere-se que o conclave seja realizado de forma virtual nas datas de 25 de setembro de 2023, em primeira convocação, e 02 de outubro de 2023, em segunda.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2023

Fernando Fernandes Chagas – Adv.  
OAB/SP nº 254.645

Hoanes Koutoudjian Filho- Adv.  
OAB/SP nº 295.777

Ana Livia Jacintho Mendonça – Adv.  
OAB/SP nº 389.485

# Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial



**DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.** *em recuperação judicial*  
CNPJ: 60.872.124/0001-99

*Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo nº 1049122-24.2021.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Foro Central Cível, São Paulo, consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53.*

# SUMÁRIO

<b>1 Considerações Iniciais</b> .....	<b>4</b>
<b>2. Organização do Aditivo ao Plano de Recuperação</b> .....	<b>5</b>
2.1 QUADRO DE CREDORES .....	5
<b>3. Meios de Recuperação</b> .....	<b>6</b>
3.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL .....	6
<b>4 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial</b> .....	<b>9</b>
4.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS .....	10
4.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL .....	11
4.3 CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CLASSE IV – ME’S E EPP’S .....	12
<b>5. Credores Colaborativos</b> .....	<b>15</b>
5.1 CREDORES FORNECEDORES .....	16
5.2 CREDORES FINANCEIROS .....	17
<b>6 Alienação e Oneração de Ativos Imóveis</b> .....	<b>19</b>
<b>7 Venda de bens Móveis</b> .....	<b>21</b>
<b>8 Pagamento aos Credores</b> .....	<b>22</b>
<b>9. Efeitos do plano</b> .....	<b>23</b>
9.1 VINCULAÇÃO AO PLANO .....	23
9.2 QUITAÇÃO .....	23
<b>10 Considerações Finais</b> .....	<b>24</b>
<b>11 Conclusão</b> .....	<b>25</b>

# 1 Considerações Iniciais

Conforme decisão do acórdão fls. 1750/1760, foi determinado o prosseguimento da recuperação judicial em seu regular processamento. Em atendimento a decisão de fls. 1873/1874, a Recuperanda vem apresentar seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, considerando que seu primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado há aproximadamente 2 (dois) anos não condiz com a atual realidade da empresa, conforme já relatado no processo.

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação tem o propósito de apresentar a nova proposta de pagamento aos credores proposto pela De Meo, sob a égide da Lei 11.101/2005.

## 2. Organização do Aditivo ao Plano de Recuperação

### 2.1 Quadro de Credores

Leva-se em conta neste Aditivo a lista de credores conforme edital Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, conforme quadro a seguir.

Conforme informado pela Recuperanda, ocorreram pagamentos a credores trabalhistas por meio de acordos realizados durante este lapso temporal em que o processo estava paralisado. Tais pagamentos deverão ser deduzidos do quadro de credores.

Classe	Valor	A.V%
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 596.127,66	2,56%
Classe II - Garantia Real	R\$ 0,00	0,00%
Classe III - Credores Quirografários	R\$ 22.452.830,37	96,39%
Classe IV - Credores Quirografários (ME – EPP)	R\$ 245.966,38	1,06%
<b>Total - R\$</b>	<b>R\$ 23.294.924,41</b>	<b>100%</b>

Valores em reais – R\$

## 3. Meios de Recuperação

### 3.1 Plano de Reestruturação Operacional

Após o início de sua crise a Recuperanda, através de sua diretoria, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da sua capacidade de geração de caixa. As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 13 (treze) anos.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento macro das atividades.

As medidas administrativas, financeiras e comerciais listadas no Aditivo ao PRJ ainda serão complementadas com outras que se mostrarem viáveis e necessárias para que a Recuperanda se estabilize e recupere sua lucratividade e superávit financeiro.

De acordo com o exemplificado no artigo 50 da lei 11.101/05 a Recuperanda poderá utilizar em seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial os seguintes meios:

- A - **Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas**: Nesse aspecto, vale destacar que o próprio Aditivo ao Plano traz tais condições de forma explícita nas propostas de pagamentos aos Credores, visando sempre a equalização das entradas e saídas de caixa.
  
- B - **Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente**: Não obstante todas as medidas internas efetuadas pela diretoria, nada obsta uma reestruturação societária que, embora não seja imperativa, possa trazer maior capacidade de pagamento e cumprimento do Aditivo ao Plano.
  
- C - **Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros**: Este Aditivo ao PRJ visa novar todas as dívidas a ele sujeitos, inclusive aos credores a ele aderentes, trazendo segurança para a Recuperanda e seus Credores em relação ao futuro das atividades e capacidade de pagamento.
  
- D - **Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica**: Idem ao item “A” supra, a

equalização de encargos financeiros prevista nesse Aditivo ao Plano é fundamental para o seu cumprimento e a longevidade das operações.

Visando complementar o efeito dos meios de recuperação listados no artigo 50 e utilizados neste Aditivo ao PRJ a Recuperanda também vêm adotando, desde o pedido de recuperação judicial, os meios de recuperação abaixo, buscando a superação de seu estado de crise financeira:

➤ **G – Diminuição de custos e despesas fixas:** A Recuperanda vem atuando de forma muito dinâmica em medidas que garantam a diminuição de seus gastos fixos. Diversos pontos operacionais e administrativos foram revistos desde o pedido de recuperação judicial, de forma a melhorar o desempenho financeiro e garantir os recursos necessários para a continuidade das atividades e o pagamento do endividamento nos moldes de seu Aditivo ao PRJ.

## 4 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que ela seja condizente com a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da Recuperanda.

Os créditos listados na relação de credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos. No caso de divergência ou impugnação de credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Aditivo ao PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste Aditivo ao PRJ a partir do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Aditivo ao Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Na hipótese da modificação substancial do passivo inserido em quaisquer das classes de credores, a Recuperanda poderá promover a readequação da proposta

de pagamento através de aditivo, de forma a assegurar a viabilidade econômica e a continuidade de suas operações, submetendo tais alterações à AGC específica.

## 4.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Os créditos trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão da homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da lei 11.101/2005. Os valores que excederem os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos conforme proposta da Classe III – Quirografários descrita neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da Recuperação Judicial.

### **Atualização: Classe I - Trabalhista**

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe I, será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Os valores dos juros e atualização monetária apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela do PRJ serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos juntamente com o principal, conforme parcelamento apresentado.

## **4.2 Classe II – Credores com Garantia Real**

Atualmente não há créditos listados nesta classe de credores. Caso haja a habilitação de algum credor na classe com Garantia Real o pagamento ocorrerá nas mesmas condições previstas na proposta de pagamento dos Credores Quirografários.

### **4.3 Classe III - Credores Quirografários e Classe IV – ME's e EPP's**

Aos credores das Classes III e IV o Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento em 138 (cento e trinta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Sobre o valor total de cada parcela haverá um bônus de adimplência de 85% no caso de pagamento sem atraso. Essa redução no valor da parcela, com o pagamento sem atraso, se faz necessária devido as atuais condições financeiras da Recuperanda, tendo em vista que parte de seu endividamento que vinha sendo carregado e renovado tornou-se vencido com o pedido de Recuperação Judicial. Outro fator preponderante foi o lapso temporal do processo da Recuperanda, foram aproximadamente 2 (dois) anos em que a Recuperanda esteve desamparada, com diversos bloqueios, com penhora de valores sendo efetivadas.

A situação de crise financeira da Recuperanda se agravou ainda mais neste período, não sendo possível que ela conseguisse fôlego para retomar suas operações de forma saudável e, conseqüentemente, o seu soerguimento. Sem capital de giro para manutenção e ampliação dos negócios e sofrendo bloqueios em suas contas, a Recuperanda viu seu faturamento desabar, porém, com muita diligência, manteve-se ativa.

Todos estes pontos foram levados em consideração na elaboração da proposta, sendo necessária a aplicação do bônus de adimplência e carência, de forma que ela

seja mais adequada perante a nova realidade e possível de ser cumprida, não comprometendo a operação da Recuperanda e, principalmente, a manutenção dos postos de trabalho.

Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida:

<b>Período</b>	<b>% da dívida desagiada amortizada ao ano</b>	<b>% da dívida desagiada amortizada ao mês</b>
Ano 1	-	-
Ano 2	1,00%	0,167%
Ano 3	2,00%	0,167%
Ano 4	3,00%	0,250%
Ano 5	6,00%	0,500%
Ano 6	8,00%	0,667%
Ano 7	10,00%	0,833%
Ano 8	10,00%	0,833%
Ano 9	10,00%	0,833%
Ano 10	12,00%	1,000%
Ano 11	12,00%	1,000%
Ano 12	12,00%	1,000%
Ano 13	14,00%	1,167%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>	

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores das Classes III – Quirografários e IV – ME's e EPP's.

**Atualização do crédito:** Para a atualização dos valores contidos na lista de credores das Classes III e IV, será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido

de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.

## 5. Credores Colaborativos

A Recuperanda, no intuito de melhorar as condições de recebimento de todos os Credores das Classes II, III e IV, proporcionando a possibilidade de recebimento de seus créditos sem descontos e de forma mais célere, propõem uma forma opcional de reversão do bônus de adimplência e, após a reversão, a aceleração de pagamento do principal, cujo início ocorrerá a partir da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos credores das classes II, III e IV da recuperação judicial, além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação nesta proposta adicional. As formas de reversão do bônus de adimplência e aceleração do pagamento são divididas nos tipos de Credores constantes do rol de Credores da recuperação judicial, quais sejam: Credores Fornecedores e Credores Financeiros.

A vigência da proposta de reversão do bônus de adimplência e aceleração do pagamento será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor do valor total de seus créditos.

A seguir, as regras desta proposta.

## 5.1 Credores Fornecedores

Os Credores Fornecedores que se habilitarem a participar desta forma de reversão do bônus de adimplência e aceleração de pagamento destinarão novos recursos através da venda a prazo de produtos ou de prestação de serviços para a Recuperanda.

> Os montantes das tranches a serem fornecidas através de venda não terão seu valor mínimo limitado, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos fornecedores de acordo com suas necessidades e condições mercadológicas;

> O prazo mínimo a ser concedido para pagamento dos novos fornecimentos de produtos ou serviços será de 30 (trinta) dias;

> Para reversão do bônus de adimplência aplicado sobre os créditos e, após esta reversão, aceleração do pagamento do saldo devedor do principal da dívida da recuperação judicial, será destinado 0,05% sobre o total de cada fatura dos novos fornecimentos para cada dia de prazo concedido para pagamento, respeitando sempre o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

> O prazo para pagamento será contado a partir da data do recebimento da mercadoria pela Recuperanda ou da prestação de serviços por parte dos fornecedores.

**Exemplo:** Fornecimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com vencimento em 30 dias. Após 30 dias do recebimento da mercadoria ou prestação de serviços, serão

pagos os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referentes ao fornecimento e um dia após este pagamento haverá um pagamento adicional de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para reversão do bônus de adimplência e, posteriormente, aceleração do pagamento do principal da dívida do credor que concedeu o crédito.

## 5.2 Credores Financeiros

Os Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de reversão do bônus de adimplência e aceleração de pagamento destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda;

> Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros de acordo com suas necessidades e condições mercadológicas;

> Os contratos de empréstimo terão taxas de juros pactuadas livremente entre as partes a cada operação;

> Os empréstimos deverão ser utilizados como fomento as operações, tendo vencimento único de 100% do valor emprestado em data estipulada entre as partes a cada empréstimo, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

> Para reversão do bônus de adimplência aplicado sobre os créditos e, após esta reversão, aceleração do pagamento do saldo devedor do principal da dívida da

recuperação judicial, será destinado 0,05% sobre o total de cada empréstimo para cada dia de prazo concedido para pagamento, respeitando sempre o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

> O prazo de pagamento será contado a partir da data em que o novo recurso estiver disponível a Recuperanda.

**Exemplo:** Novo empréstimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com vencimento em 30 dias. Após 30 dias do valor disponibilizado na conta da Recuperanda, serão pagos os R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) acrescidos dos juros pactuados referentes ao novo empréstimo e um dia após este pagamento haverá um pagamento adicional de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reversão do bônus de adimplência e, posteriormente, aceleração do pagamento do principal da dívida do credor que concedeu o crédito.

## 6 Alienação e Oneração de Ativos Imóveis

Com a aprovação deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial a Recuperanda poderá, caso as condições mercadológicas estejam propícias e/ou necessite de caixa para fomentar suas atividades e cumprir com o plano de recuperação judicial, proceder à alienação/onerção de seu ativo imóvel, seguindo uma das possibilidades de meio de sua recuperação. No caso de oneração de seu ativo imóvel todo o recurso obtido deverá ser utilizado pela Recuperanda como capital de giro para fomentar suas atividades.

Caso opte pela venda, deverá ocorrer nos moldes do Art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Para embasar a venda a Recuperanda deverá apresentar laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada. Embora o plano já tenha a avaliação do imóvel, esta avaliação deverá ser refeita no momento da venda, caso decidam pela mesma, tendo em vista as oscilações de mercado.

O valor de venda do imóvel deverá ser de no mínimo o valor de avaliação na primeira chamada do leilão/procedimento de venda e de no mínimo 80% do valor de avaliação na segunda chamada. Caso haja alguma proposta com valor inferior e a Recuperanda deseje aceitá-la deverão consultar os credores através de assembleia geral de credores específica para este fim.

Os valores obtidos com a venda do imóvel deverão ser utilizados prioritariamente para quitação de credores que eventualmente detenham o imóvel a ser vendido em garantia, sendo certo que a concretização da venda e liberação de eventuais gravames ocorrerão somente após a satisfação dos créditos que detenham as garantias.

O valor obtido líquido, ou seja, após a quitação de credores que possuam como garantia o imóvel a ser vendido, comissões e demais despesas relativas à venda, será destinado para capital de giro da Recuperanda e fomento das atividades empresariais.

## 7 Venda de bens Móveis

A Recuperanda, visando a renovação de seu ativo e evitar o seu sucateamento, fica autorizada pelos credores através da aprovação deste Aditivo ao Plano a efetuar a venda daqueles bens móveis integrantes do ativo imobilizado que por qualquer razão, de acordo com a análise da Recuperanda, tenham se tornado inservíveis, obsoletos, insuficientes dentre outros motivos para a consecução de suas operações. A relação total desses bens consta em seu laudo de avaliação conforme apresentado anexo a primeira minuta do PRJ.

Na forma do Art. 66 da Lei 11.101/2005, as vendas deverão ser previamente comunicadas ao Juízo competente e à Administração Judicial informando o valor de venda, o adquirente e a destinação dos recursos, quais sejam: injeção de capital de giro nas empresas ou renovação de ativos.

Caso o bem a ser vendido esteja dado em garantia para algum credor, a dívida com este credor relativa ao bem gravado deverá ser quitada prioritariamente, sendo o saldo excedente utilizado pela Recuperanda nas formas propostas.

## 8 Pagamento aos Credores

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Para que seja feito o pagamento cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: [recuperacaojudicial@demeo.com.br](mailto:recuperacaojudicial@demeo.com.br), em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista os seguintes dados:

- ✍ NOME/RAZÃO SOCIAL COMPLETA, C.P.F./C.N.P.J. e TELEFONE;
- ✍ CONTATO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA CONFORME SEU CONTRATO/ESTATUTO SOCIAL;
- ✍ INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, AGÊNCIA e CONTA CORRENTE PARA O DEPÓSITO.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem enviado o e-mail com os dados bancários não serão considerados como descumprimento do PRJ. Após a apresentação dos dados bancários pelo credor, o pagamento ocorrerá em até 30 dias após o recebimento dos dados, sem incidência de ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

## 9. Efeitos do plano

### 9.1 Vinculação ao plano

As disposições do Aditivo ao Plano vinculam a Recuperanda, seus Credores e sucessores a partir da Homologação Judicial do Aditivo ao PRJ.

### 9.2 Quitação

Após o pagamento integral dos valores novados objeto da recuperação judicial, serão os mesmos considerados quitados de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, para nada mais os credores reclamarem da Recuperanda, avalistas ou fiadores, a qualquer título.

## 10 Considerações Finais

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial visa alinhar interesses comuns dos credores e da Recuperanda. A Recuperanda vem se esforçando ao máximo para prosseguir com suas atividades, honrar seus pagamentos e gerar empregos e riqueza.

Este documento substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial apresentado anteriormente pela Recuperanda.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações a este documento poderão ser propostos pela Recuperanda a qualquer momento após a homologação do Aditivo ao PRJ, desde (i) que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) que sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

## 11 Conclusão

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio par conditio creditorum, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga a De Meo Comercial Importadora Ltda *em recuperação judicial* e todos os Credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 784, da Lei 13.105/2015.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

O presente Aditivo foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporciona aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

São Paulo, 14 de julho de 2023.



---

De Meo Comercial Importadora Ltda. *em recuperação judicial*